



AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 016/2023

FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA, inscrita no CNPJ: 33.905.874/0001-47, pessoa jurídico de direito privada, com sede na Estrada Paulino Pinto de Godoy (Lot C Pequi), Nº 208, Anexo Sala 01, Bairro Capão do Pequi, Várzea Grande – MT, CEP 78.134-252, Telefone: (65) 3028-4200, endereço eletrônico: juridicos.mep@gmail.com; neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que **INABILITOU** esta Recorrente, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em ata final da sessão na data de 17 de julho de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que esta petição está sendo protocolada em 19 de julho de 2023, portanto, **tempestiva**.

II – DOS FATOS E DOS DIREITOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 16/2023, onde a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, tinha como objetivo o *“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gás de cozinha GLP de 13 kg e 45 kg (recarga) e aquisição de vasilhames de gás de cozinha GLP de 13 kg e 45kg, para atender a demanda da companhia de desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.”*

Em sessão estava presente apenas a empresa Recorrente, onde constatou que os valores ofertados se encontravam abaixo do valor estimado do Órgão, em continuidade foi dado abertura aos documentos de habilitação.

Pois bem, para surpresa de todos, o Órgão optou por inabilitar a empresa sob alegação de não ter apresentado o alvará sanitário. Ocorre que, tal inabilitação se deu de forma indevida, ora que, conforme será comprovado no decorrer desta peça recursal, a empresa é dispensada legalmente da apresentação do referido documento, logo, a inabilitação foi irregular.

Ainda, se tem o fato que o Órgão preferiu FRACASSAR a licitação, onerando indevidamente o Órgão, onde sabe-se, que para realizar as licitações tem CUSTO, onde estes vão desde a hora técnica do servidor, a internet, plataforma, publicação em jornal de grande circulação, entre tantos outros procedimentos necessários, onde todos englobam DINHEIRO PUBLICO.



Diante o exposto, não se vê outra forma da empresa **FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA** ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa Recorrente possa ser reabilitada frente ao cumprimento de todas as cláusulas editalícias.

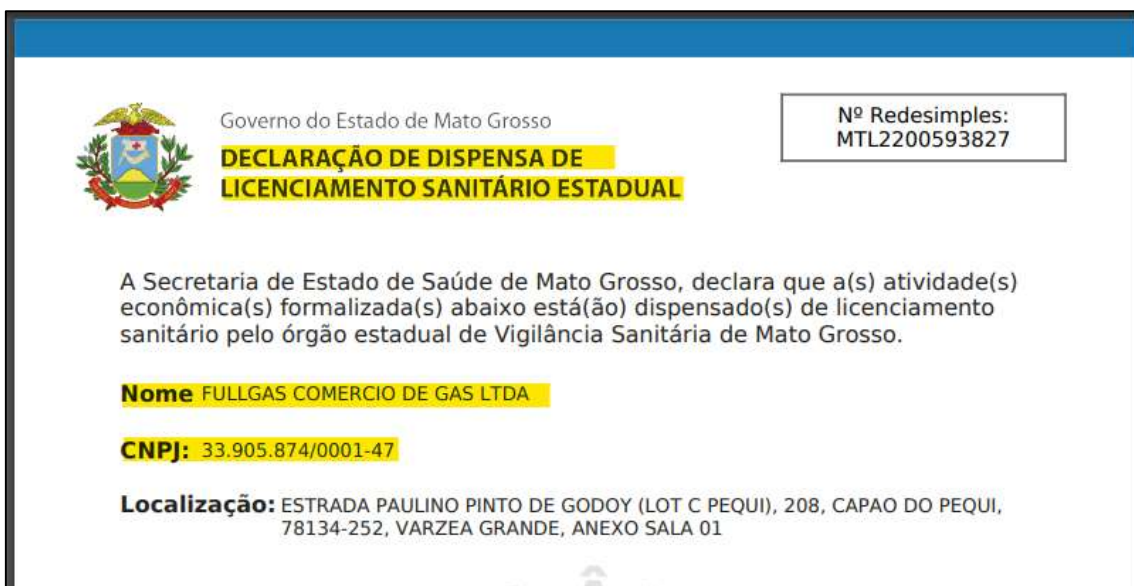
III – DO DIREITO

III.I – DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE

Conforme dito anteriormente, o Órgão inabilitou a Recorrente sob alegação de desatendimento do item 8.1.7.2 do Edital, que dispõe:

8.1.7.2. Alvará emitido pela Vigilância Sanitária, da sede da licitante Vigente;

No entanto, legalmente a empresa é dispensada da apresentação do referido documento, conforme pode ser comprovado logo abaixo:



The image shows a screenshot of a government document from the Government of Mato Grosso. It features the state coat of arms on the left and the text 'Governo do Estado de Mato Grosso' at the top. The main title is 'DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO ESTADUAL'. A box on the right contains the number 'Nº Redesimples: MTL2200593827'. The body of the document states that the Secretary of State of Health of Mato Grosso declares that the activity is exempt from state sanitary licensing. Below this, the name 'FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA' and CNPJ '33.905.874/0001-47' are highlighted. The address is 'ESTRADA PAULINO PINTO DE GODOY (LOT C PEQUI), 208, CAPAO DO PEQUI, 78134-252, VARZEA GRANDE, ANEXO SALA 01'.



Governo do Estado de Mato Grosso

**DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE
LICENCIAMENTO SANITÁRIO ESTADUAL**

Nº Redesimples:
MTL2200593827

ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO

- | Código | Descrição |
|---------------|---|
| • 4784-9/00 | Comercio varejista de gas liquefeito de petroleo (glp) |
| • 4789-0/99 | Comercio varejista de outros produtos nao especificados anteriormente |

ATIVIDADES NÃO DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

- | Código | Descrição |
|---------------|--|
| • 4723-7/00 | Comercio varejista de bebidas |
| • 4729-6/99 | Comercio varejista de produtos alimenticios em geral ou especializado em produtos alimenticios nao especificados anteriormente |

Atenção:

As atividades NÃO dispensadas de licenciamento não podem ser exercidas até regularização junto ao órgão de licenciamento.

Orientações para regularização das atividades não dispensadas de licenciamento:

A(s) atividade(s) econômica(s) do empreendimento deve(m) ser avaliada(s) pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Assim, o empreendedor deverá contatar a Gerência de Certificação de Alvará Sanitário para receber orientações sobre o processo de licenciamento para o alvará sanitário do seu empreendimento.

Endereço: Centro Político Administrativo, Rua D - S/N, Bloco 05, 1º andar
Palácio Paiaguás, CEP: 78049-902 Cuiabá/MT

Contato: (65) 3613-5378/3613-5377

Horários de atendimento: 08:00 às 18:00

Email: <https://portaiservicos.jucemat.mt.gov.br/licenciamento-web>



Conforme pode ser comprovado acima, a empresa LEGALMENTE perante o órgão FISCALIZADOR é dispensada da apresentação do referido documento, logo, por qual motivo o órgão quer manter a inabilitação?

Dito isto, a inabilitação desta Recorrente caracteriza-se ilegal, tendo em vista que não há previsão para que a Administração Pública passe a exigir documento de cunho discricionário.

Como demonstrado nas razões do presente recurso as empresas revendedoras de gás estão dispensadas de obter alvará sanitário, tendo em vista o Órgão da Vigilância Sanitária ter emitido tal dispensa.

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no edital são plenamente ilegais, incabíveis e não encontram acolhimento na legislação vigente.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu que os documentos solicitados para fins de Habilitação, devem ser os elencados nos artigos 27 ao 31 da lei 8.666/93, ressaltando que este é taxativo, e sua inobservância pode resultar em restrição indevida ao caráter competitivo:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 008/GAB/PRES/2022
PROCESSO: 532-0/2022
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA
– EIRELI
(...)

1. Não há previsão legal para se exigir, como requisito de habilitação licitatória, Certidões de Infrações Trabalhistas, pois o rol de documentação elencado nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/1993, é taxativo, sob pena de resultar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame licitatório.

2. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas elencada no inciso V, do art. 29, da Lei 8.666/93 difere da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, pois enquanto a primeira atesta inexistência de débitos inadimplidos para efeito de habilitação, a segunda informa ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pela licitante que pode constar da cláusula de encargos das partes e não como condição de habilitação. (Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 17/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 18.199-4/2019). Licitação. Qualificação econômico-financeira. Certidão negativa

de protestos.

É ilegal e abusiva a exigência editalícia de certidão negativa de protestos como item de qualificação econômico-financeira na fase habilitatória da licitação, por não encontrar amparo no rol taxativo de documentos indicados no artigo 31 da Lei de Licitações. (Contas Anuais De Gestao Municipal. Relator: Domingos Neto. Acórdão 2333/2014 - Tribunal Pleno. Julgado Em 07/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2014. Processo 77380/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 9, out/2014).

É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência.

(Acórdão 5.883/2016 TCU Plenário, Min. BD)

(..)

Não se trata de negar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou admitir o descumprimento das cláusulas editalícias, conduta vedada pelo artigo 41 da Lei 8.666/1993. **O que não se deve permitir é que a interpretação das regras contidas no ato convocatório macule a própria finalidade do procedimento e deixem de ser um instrumento para a concretização do interesse público em benefício de irregularidades formais sem conteúdo relevante para a lisura do certame.**

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. **A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial

desprovido.

(STJ - REsp: 797170 MT 2005/0188019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 252RSTJ vol. 206 p. 160)

Com base nessas considerações tem-se que a inabilitação da Representante, além de desproporcional no caso sob exame, tem potencial para causar prejuízo ao erário do Município de Sorriso, visto se tratar da inabilitação da empresa que apresentou o melhor preço para o item 2.

Essas circunstâncias, a meu sentir, conferem plausibilidade aos argumentos reportados pela Representante, por conseguinte, a conduta do pregoeiro, ratificada pelo Prefeito, em tese, lhe prejudicou e viabilizou a eventual contratação de empresa que não apresentou o menor preço.

(...)

Ante o exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo a medida cautelar, nos termos dos artigos 82, 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c o artigo 298, inciso III, do RI-TCE/MT e determino ao Prefeito do Município de Sorriso, Senhor Ari Genézio Lafin, e ao Pregoeiro, Senhor Rob Edson L. da Silva, que promovam a adoção das medidas necessárias para a imediata suspensão parcial do Pregão Presencial n.º 98/2021 e a respectiva contratação tão somente em relação ao item 2 – Assistente Administrativo, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 03 dias úteis, contados da ciência desta decisão, as providências adotadas, sob pena de multa diária correspondente ao valor 05 (cinco) UPFs/MT, com fundamento no § 1º do artigo 297 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Ainda, se tem o fato que mesmo que a empresa não tivesse apresentado o alvara sanitário ou a dispensa do alvara, é preciso levar em consideração a decisão do TCE-MT, onde é cristalina ao reforçar que os art. 27 ao 31 da lei 8.666/93 são taxativos e somente os documentos que ali estão elencados podem ser exigidos dos licitantes. Ainda, o mesmo Conselheiro, em data de 25/03/2022, através do Acórdão 68730/2022 proferiu a mesma decisão acerca de documentos que não estejam no rol taxativo da 8666/93 não podem ser solicitados.

Assim, é dever da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Neste sentido, a súmula 473 dispõe:

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles



não se originam direitos ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação jurisdicional.”

Ainda, a Lei nº 4.737/98, prevê as hipóteses de nulidade dos atos administrativos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo, que é exatamente o caso concreto. Assim, resta evidenciado que a inabilitação foi precipitada, da qual merece ser revista.

É necessário que o órgão **REVEJA** o ato preterido de nos inabilitar, pois, tal inabilitação se deu de forma ilegal, tendo em vista, que a empresa cumpriu com todos os requisitos de habilitação solicitados no edital.

De acordo com o inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93¹, a comissão de licitação é responsável por **receber, examinar e julgar** todos os **documentos** e procedimentos relativos às licitações, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

O Órgão precisa se vincular ao que era exigido no instrumento convocatório, e em caso de cumprimento das cláusulas, deve declarar a empresa habilitada, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

¹ XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a **empresa apresenta outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO



EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado.** 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

Entende-se que, talvez por um descuido ou equívoco desta comissão de licitação, não tenham conhecimento que as empresas deste ramo são dispensados da apresentação do alvará sanitário, onde todos são passíveis de erro, e a Administração ao constatar tais erros, deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**"

Súmula 473. "(...) **a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:

"(...). Observe-se que, independentemente da interposição dessas medidas, **cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno.**" (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.

Conclui-se, assim, a fim de que todos **OS PRINCÍPIOS** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE**, é imprescindível que **A EMPRESA** seja **HABILITADA**, tendo em vista que, **cumpriu com todas as cláusulas editalícias**.

Insta ressaltar, que acreditamos na boa-fé desta Administração, e acreditamos que o Sr. Pregoeiro, juntamente com a Comissão com o poder de autotutela, vai rever o ato da empresa ser inabilitada indevidamente.

IV - DO PEDIDO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

A. **HABILITAR** a empresa **FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA** no pregão em apreço, ora que, resta evidenciado que a empresa cumpriu com todos os termos editalícios, sendo equivocada a inabilitação, haja vista, que conforme comprovado a empresa esta dispensada pelo órgão fiscalizador da apresentação do alvará sanitário;

B. Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico





para fins de parecer, **e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.**

Esses são os termos. Pede-se, deferimento.

Cuiabá, 19 de julho de 2023

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B

